

PARECER JURÍDICO Nº 001/2024-PMMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 068/2024-PMMC

PEGÃO ELETRÔNICO: 011/2024-SEMSA

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUI DOS

CAMPOS

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - INTERESSE PÚBLICO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado а esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica da revogação do processo administrativo nº 068/2024-PMMC – Pregão Eletrônico nº 011/2024-SEMSA, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Processo administrativo nº 068/2024-PMMC integral;
- b) Manifestação da Autoridade Administrativa pela revogação do processo administrativo.

É o breve relatório

II. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E SEU IMPACTO NO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da economicidade está previsto no artigo 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:



"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

O princípio da economicidade é um princípio orçamentário que exige que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Ele se baseia na ideia de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados.

Esse princípio impõe à Administração Pública a busca pela melhor relação entre os custos e os benefícios das contratações públicas. A economicidade não se confunde com a simples escolha da proposta de menor preço, mas sim com a escolha da contratação que melhor atenda ao interesse público, considerando a eficiência e a qualidade dos bens ou serviços adquiridos.

No presente caso, a continuidade do processo licitatório implicaria em uma contratação que não mais cumpre sua finalidade original. Isso caracteriza uma violação ao princípio da economicidade, uma vez que a Administração estaria destinando recursos para um objeto que não mais atende às suas necessidades, gerando desperdício e má aplicação de recursos públicos.

III. DA JUSTIFICATIVA PARA A REVOGAÇÃO DO CERTAME

No caso em análise, conforme relatado pela Administração, houve uma alteração significativa no cenário que motivou a licitação. A continuidade do certame resultaria em uma contratação que, ao final, não mais atenderia ao



interesse público da forma originalmente pretendida. Essa alteração de cenário, portanto, caracteriza fato superveniente, nos termos exigidos pelo artigo 71 inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Exemplificando, pode-se imaginar que o objeto da licitação, originalmente previsto para atender a determinada necessidade, já não seja mais necessário em razão de uma mudança na política pública ou na realidade administrativa. Dessa forma, manter a licitação em andamento representaria desperdício de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade.

É importante salientar que a revogação do certame, neste caso, não implica em nulidade, mas sim em um reconhecimento de que os pressupostos que motivaram o início do processo licitatório não mais subsistem. A Administração, pautada no interesse público, deve ter a flexibilidade de rever suas decisões quando o contexto exigir, sempre com a devida fundamentação e respeito aos princípios constitucionais e administrativos.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IV.I Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

A revogação de processos administrativos de licitação



é prevista no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas de licitação e contratos administrativos. O inciso II do referido artigo estabelece que a licitação poderá ser revogada por "Motivo, conveniencia e oportunidade", o que é uma justificativa legítima e frequentemente utilizada nas esferas administrativas.

O interesse público é um conceito amplo que abrange a proteção da coletividade e a busca pela eficiência administrativa. No caso em questão, a revogação do processo pode ser justificada por diversos fatores, incluindo:

Mudanças nas necessidades da Administração: É possível que a demanda por serviços de manutenção e fornecimento de peças tenha mudado, tornando desnecessária a continuidade do processo licitatório.

Problemas técnicos ou de planejamento: Podem ter surgido questões técnicas que comprometam a execução do contrato da maneira como foi inicialmente planejado, como mudanças nas especificações dos veículos ou na legislação que regule os serviços.

VI. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de que a Administração Pública tem o dever de revogar licitações quando fatos supervenientes justifiquem tal medida, principalmente quando a continuidade do certame vai de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que a Administração não deve prosseguir com licitações que resultem em contratações que não atendam mais ao interesse público ou que se revelem antieconômicas.

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige



o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

Faça constar dos despachos de anulação ou revogação de licitações futuras a respectiva motivação, anexando-os no respectivo processo licitatório, juntamente com os documentos embasadores da decisão, procedendo-se, ainda, à alimentação tempestiva do sistema Comprasnet.

Acórdão 776/2009 Plenário

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Frise-se que revogação de procedimento а licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição). Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

VII. DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A revogação de um processo licitatório, conforme previsto no artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/21, não gera, por si só, direito à indenização para os licitantes, salvo em situações excepcionais em que haja comprovação de prejuízo



direto e imediato, não inerente ao risco do próprio processo licitatório. Essa regra decorre do fato de que, até a celebração do contrato, os licitantes não possuem um direito subjetivo à contratação, mas apenas uma expectativa de direito.

É possível que, em algumas situações, a revogação gere questionamentos por parte dos licitantes, especialmente se considerarem que houve abuso de poder ou falta de fundamentação. No entanto, a fundamentação robusta e bem delineada da Administração, demonstrando o interesse público e o fato superveniente, tende a afastar esses riscos.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as possibilidades elencadas e a prerrogativa legal prevista no artigo 71, inciso

Il da Lei 14.133/2021, é possível concluir que a revogação do Processo Administrativo nº 068/2024 PE 011/2024 se mostra necessária e adequada por interesse público.

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, com fundamento no artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/21, justificada com base no interesse público e em fato superveniente, como ocorrido no presente caso, onde a continuidade do certame resultaria em uma contratação que não mais atende sua finalidade original, violando o princípio da economicidade, o que permite manifestarse favorável a revogação do processo administrativo pretendida por esta Municipalidade.

É o Parecer que se submete a apreciação. Mojuí dos

Campos-PA, 06 de Janeiro de 2025.

DEBORAH JORDANNA ALMEIDA COSTA Advogado OAB/PA 21.192 Assessora Jurídica